

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940231 - SP (2016/0164114-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
ADVOGADOS : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP238306
FERNANDA SANTOS - SP331004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inicialmente, consigno que a Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de julgar, em caso por mim relatado, não se exigir que "sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança" (AgInt nos EREsp 1.517.101/PE, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 4/4/2018, DJe 10/4/2018).

3. No entanto, analisando o acórdão embargado e o acórdão apontado como paradigma, percebo que têm contornos fático-jurídico diversos. Explico. No que tange ao acórdão apontado como paradigma (REsp 1.134.186-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte

Especial, julgado em 19/5/2010), assentou que "5. Assim, as teses que encaminho para efeitos do art. 543-C do CPC são as seguintes: a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n. 940.274/MS); b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC."

4. Ocorre que, como fiz constar na decisão monocrática atacada pelo agravo interno, o aresto invocado como paradigma não diverge do acórdão embargado, o qual, pelo contrário, seguiu expressamente a tese fixada no paradigma.

5. O motivo da não fixação de honorários no caso concreto é outro, qual seja, que no caso dos autos, ocorreu tão somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do *de cujus*, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença. E, sem decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, não há, de fato, que se falar no cabimento de honorários e, por consequência, na alegação de descumprimento do precedente fixado no paradigma.

6. Inexiste, assim, qualquer similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.

7. A pretensão da parte embargante, como se verifica, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, a parte recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa. Precedentes do STJ.

8. Quanto à alegação da parte agravante de que "não se trata apenas de situação que ensejou 'tão somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao

patrimônio de um dos filhos do *de cujus*', mas sim do acolhimento integral de impugnação ao cumprimento de sentença", não merece acolhida, pois, conforme constou do acórdão atacado pelos embargos de divergência "O STJ possui firme o entendimento no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. No presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 261-265), após a análise de pedido feito mediante simples petição nos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do *de cujus*, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença".

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 940.231 - SP (2016/0164114-6)**

AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
ADVOGADOS : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP238306
FERNANDA SANTOS - SP331004

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA, JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA e LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA (e-STJ, fls. 503-517) contra a decisão monocrática de minha lavra, em que concluí o seguinte (e-STJ, fls. 496-500): "*Ante o exposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos presentes embargos de divergência, indeferindo-os liminarmente, com fulcro no art. 266-C, do RISTJ.*".

Irresigna-se a parte agravante contra o não conhecimento dos embargos de divergência, alegando: "*não há dúvida de que se está diante de contradição na decisão agravada, pois a hipótese dos autos é diversa daquela mencionada no dito decisum, haja vista que não se trata apenas de situação que ensejou "tão somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus", mas sim do acolhimento integral de impugnação ao cumprimento de sentença que efetivamente impossibilitou o prosseguimento da execução em toda a sua extensão, ou seja, sobre os imóveis pertencentes a José Mário de Almeida Cintra e Luiz Fernando de*

Almeida Cintra, situação essa, frise-se, absolutamente idêntica à tese jurídica do acórdão paradigma (REsp nº 1.134.186-RS), o que implica na necessidade de fixação de honorários de sucumbência."

Os agravados, ROBERTO POLIDO PADILHA E OUTROS, apresentaram contrarrazões ao agravo interno, requerendo que "*seja negado provimento ao presente Agravo, mantendo-se a r. decisão proferida, não havendo também quaisquer motivos para retração, haja vista a conformidade do julgamento com a jurisprudência*" (e-STJ, fls. 521-524).

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 940.231 - SP (2016/0164114-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP147103
FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
ADVOGADOS : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) -
SP238306
FERNANDA SANTOS - SP331004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inicialmente, consigno que a Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de julgar, em caso por mim relatado, não se exigir que: "*sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança*" (AgInt nos EREsp 1517101/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018).

3. No entanto, analisando o acórdão embargado e o acórdão apontado como paradigma, percebo que têm contornos fático-jurídico diversos. Explico. No que tange ao acórdão apontado como paradigma (REsp 1.134.186-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/05/2010), assentou que "*5. Assim, as teses que encaminho para efeitos do art. 543-C do CPC são as seguintes: a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de*

escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n. 940.274/MS); b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC."

4. Ocorre que, como fiz constar na decisão monocrática atacada pelo agravo interno, o aresto invocado como paradigma não diverge do acórdão embargado, o qual, pelo contrário, seguiu expressamente a tese fixada no paradigma.

5. O motivo da não fixação de honorários no caso concreto é outro, qual seja, que no caso dos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença. E, sem decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, não há, de fato, que se falar no cabimento de honorários e, por consequência, na alegação de descumprimento do precedente fixado no paradigma.

6. Inexiste, assim, qualquer similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.

7. A pretensão da parte embargante, como se vê, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, a recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa. Precedentes do STJ.

8. Quanto à alegação da parte agravante de que *"não se trata apenas de situação que ensejou 'tão somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus', mas sim do acolhimento integral de impugnação ao cumprimento de sentença"*, não merece acolhida, pois, conforme constou do acórdão atacado pelos embargos de divergência *"O STJ possui firme o entendimento no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. No presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 261-265), após a análise de pedido feito mediante simples petição nos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de*

cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença."

9. Agravo interno a que se nega provimento.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Passo a analisar as alegações das partes a fim de verificar o ponto impugnado no agravo, qual seja, a inadmissibilidade dos embargos de divergência com base na ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

A decisão pela ausência de similitude fático-jurídica embasou-se na seguinte fundamentação:

No paradigma invocado pela parte embargante REsp 1.134.186-RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2010), o STJ anotou que "5. Assim, as teses que encaminho para efeitos do art. 543-C do CPC são as seguintes: a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n. 940.274/MS); b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC. (...) (STJ, Corte Especial, REsp. nº 1.134.186-RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21.10.11, in Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ, www.stj.jus.br, grifos e negritos conjuntos nossos, doc. nº 04)." (e-STJ, fl. 446)

Do que se vê, o aresto invocado como paradigma não diverge do acórdão embargado, o qual, pelo contrário, seguiu expressamente a tese fixada no paradigma, conforme consta na ementa (e-STJ, fl. 435):

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, apenas **no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado**, com base no art. 20, § 4º, do CPC. **No presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 261-265), após a análise de pedido feito mediante simples petição nos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de**

cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença.

O motivo da não fixação de honorários no caso concreto é outro, qual seja, que no caso dos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença. E, sem decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, não há, de fato, que se falar no cabimento de honorários e, por consequência, na alegação de descumprimento do precedente fixado no paradigma.

Consigno que a Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de julgar, em caso por mim relatado, não se exigir que: *"sejam idênticos os casos reportados no aresto combatido e nos acórdãos paradigmas, mas, sim, que possuam similitude, a qual se reporta à semelhança"* (AgInt nos EREsp 1517101/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018).

No entanto, analisando o acórdão embargado e os acórdãos apontados como paradigmas, percebo que têm contornos fático-jurídico diversos. Explico.

No que tange ao acórdão apontado como paradigma (REsp 1.134.186-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/05/2010), assentou que *"5. Assim, as teses que encaminho para efeitos do art. 543-C do CPC são as seguintes: a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n. 940.274/MS); b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, §4º, do CPC."*

Ocorre que, como fiz constar na decisão monocrática atacada pelo

agravo interno, o aresto invocado como paradigma não diverge do acórdão embargado, o qual, pelo contrário, seguiu expressamente a tese fixada no paradigma.

O motivo da não fixação de honorários no caso concreto é outro, qual seja, que no caso dos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao cumprimento de sentença. E, sem decisão definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, não há, de fato, que se falar no cabimento de honorários e, por consequência, na alegação de descumprimento do precedente fixado no paradigma.

Inexiste, assim, qualquer similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.

A pretensão da parte embargante, como se vê, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, a recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa, consoante jurisprudência deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem

decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia." 3. Ademais, o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o acórdão afrontado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, porém, com pronunciamentos contrários, o que não se observa no presente caso.

4. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

5. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013).

6. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 64.002/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos nossos)

Quanto à alegação da parte agravante de que *"não se trata apenas de situação que ensejou 'tão somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus', mas sim do acolhimento integral de impugnação ao cumprimento de sentença"*, não merece acolhida, pois, conforme constou do acórdão atacado pelos embargos de divergência (e-STJ, fls. 435-436):

O STJ possui firme o entendimento no sentido de não ser cabível honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. **No presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 261-265), após a análise de pedido feito mediante simples petição nos autos, ocorreu tão-somente a suspensão dos atos executivos apenas em relação ao patrimônio de um dos filhos do de cujus, não havendo que se falar em decisão definitiva na impugnação ao**

cumprimento de sentença. (grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 940.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0164114-6

Número de Origem:

21186490220148260000 113637720148260071 20364619938260071 20140000558914 20140000783346
20140000695147

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA

EMBARGANTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO : ROBERTO POLIDO PADILHA

EMBARGADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA

EMBARGADO : DUILIO BEOJONE

EMBARGADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE

ADVOGADOS : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP238306

FERNANDA SANTOS - SP331004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI TESSARI DE ALMEIDA CINTRA

AGRAVANTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA CINTRA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP147103

FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

AGRAVADO : ROBERTO POLIDO PADILHA
AGRAVADO : REGINA CÉLIA PIRES PADILHA
AGRAVADO : DUILIO BEOJONE
AGRAVADO : NERIN SAMPIERI BEOJONE
ADVOGADOS : SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - SP238306
FERNANDA SANTOS - SP331004

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019